



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de dendezeiro - *Elaeis guineensis*, Jacq.:

- a) as mudas deverão ter de 60 a 100cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- b) possuírem de 6 a 8 folhas funcionais;
- c) terem no máximo 18 meses de idade, contados após a germinação das sementes;
- d) possuírem, na altura do coleto, de 15 a 22cm de circunferência;
- e) estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

f) as mudas deverão ser comercializadas em torrões, acondicionados em sacos plásticos ou equivalentes, com 40cm de diâmetro e 40cm de altura.

Art. 2º - As mudas de dendezeiro que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE